



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2566107 - SP (2024/0042779-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE PEREIRA HEIDERICH
ADVOGADO : CLEBER DIAS MARTINS - SP302451
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO FARIA MARTINS
ADVOGADOS : DANIEL TEREZA - SP309228
RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que, ao reconsiderar parcialmente decisão anterior, não conheceu do agravo em recurso especial, mas concedeu *habeas corpus* de ofício para restabelecer a sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri.

2. O Tribunal do Júri absolveu os réus com base no quesito absolutório genérico, apesar de reconhecidas a materialidade e a autoria do crime de homicídio qualificado. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao acolher apelação do Ministério Público, determinou a realização de novo julgamento, por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

3. A decisão monocrática da relatora no Superior Tribunal de Justiça concedeu *habeas corpus* de ofício para restabelecer a sentença absolutória, o que motivou o agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, pode ser anulada em grau recursal quando considerada manifestamente contrária à prova dos autos.

5. Outra questão é se a anulação da decisão do júri viola a soberania dos veredictos prevista na Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite a anulação de decisões do Tribunal do Júri manifestamente contrárias à prova dos autos, com fundamento no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, sem que isso configure violação à soberania dos veredictos.

7. A soberania dos veredictos não é absoluta e deve ser harmonizada com o princípio do duplo grau de jurisdição, permitindo o controle judicial excepcional de decisões que destoe frontalmente do conjunto probatório.

8. No caso concreto, o Tribunal de Justiça de São Paulo fundamentou adequadamente sua decisão ao concluir que a absolvição foi manifestamente contrária à prova dos autos, com base nos depoimentos colhidos e na causa mortis, não se tratando de absolvição por clemência devidamente registrada em ata.

9. A decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício para restabelecer a sentença absolutória contraria a jurisprudência consolidada e o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 1087 da repercussão geral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou a realização de novo júri.

Tese de julgamento:

1. É cabível recurso de apelação nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada manifestamente contrária à prova dos autos.

2. A anulação da decisão do júri não viola a soberania dos veredictos quando não sustentada nas provas produzidas nos autos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, "d"; CF/1988, art. 5º, XXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.225.185, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 1087 da repercussão geral; STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida

Toledo, Sexta Turma, j. 13/11/2024; HC n. 975.481/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0042779-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 2.566.107 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001152520228260438 1500115252022826043815003508920228260438
15003508920228260438 15003993320228260438 15057026220218260438
15061339620218260438

PAUTA: 04/11/2024

JULGADO: 10/06/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARLUCE CALDAS**

Relatora do AgRg

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE PEREIRA HEIDERICH
ADVOGADO	: CLEBER DIAS MARTINS - SP302451
AGRAVANTE	: JOSE AUGUSTO FARIA MARTINS
ADVOGADO	: DANIEL TEREZA - SP309228
ADVOGADA	: RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO
CORRÉU	: VICTOR OSWALDO DO PRADO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE PEREIRA HEIDERICH
ADVOGADO	: CLEBER DIAS MARTINS - SP302451
AGRAVADO	: JOSE AUGUSTO FARIA MARTINS
ADVOGADO	: DANIEL TEREZA - SP309228
ADVOGADA	: RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0042779-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 2.566.107 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001152520228260438 1500115252022826043815003508920228260438
15003508920228260438 15003993320228260438 15057026220218260438
15061339620218260438

PAUTA: 04/11/2024

JULGADO: 16/09/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARLUCE CALDAS**

Relatora do AgRg

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE PEREIRA HEIDERICH
ADVOGADO	: CLEBER DIAS MARTINS - SP302451
AGRAVANTE	: JOSE AUGUSTO FARIA MARTINS
ADVOGADO	: DANIEL TEREZA - SP309228
ADVOGADA	: RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO
CORRÉU	: VICTOR OSWALDO DO PRADO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE PEREIRA HEIDERICH
ADVOGADO	: CLEBER DIAS MARTINS - SP302451
AGRAVADO	: JOSE AUGUSTO FARIA MARTINS
ADVOGADO	: DANIEL TEREZA - SP309228
ADVOGADA	: RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."
Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2025

MARCELO PEREIRA CRUVINEL
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2566107 - SP (2024/0042779-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE PEREIRA HEIDERICH
ADVOGADO : CLEBER DIAS MARTINS - SP302451
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO FARIA MARTINS
ADVOGADOS : DANIEL TEREZA - SP309228
RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, mas concedeu o *habeas corpus*, de ofício, para restabelecer a sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri, anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo por suposta contrariedade à prova dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a decisão do Tribunal do Júri que absolveu o réu com base no quesito genérico pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos; (ii) se, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, é possível ao Tribunal de Justiça anular a absolvição com base em tal argumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri é princípio constitucional, conforme art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988, e impede que a decisão absolutória com base no quesito genérico seja revista, salvo em casos de manifesta contrariedade à prova dos autos.

4. A absolvição pelo quesito genérico permite que os jurados absolvam o réu por qualquer motivo, inclusive por razões humanitárias ou clemência, não sendo possível inferir que a decisão foi contrária às provas, pois não se exige motivação específica para tal veredicto.

5. A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça afirma que a decisão absolutória pelo quesito genérico não pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que os jurados são livres para decidir com base em sua íntima convicção, sem estarem estritamente vinculados às provas apresentadas.

6. Em razão da ausência de ilegalidade manifesta e em observância à soberania dos veredictos, deve-se restabelecer a sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri, anulada indevidamente pelo Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 2.719).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.719/2.726):

Considerando o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ/Recomendação nº 144/2023 e CNJ/Resolução nº 376/2021), adoto o relatório de fl. 2.312 (e-STJ):

"Trata-se de dois agravos regimentais, o primeiro interposto por José Augusto Faria Martins e o segundo por Paulo Henrique Pereira Heiderich, contra decisão desse Superior Tribunal de Justiça que, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu dos agravos em recurso especial.

Pleiteiam-se o conhecimento e o provimento dos recursos especiais, uma vez que reúnem as condições de

admissibilidade. No mais, reiteram os fundamentos lá apresentados, postulando, em síntese, o restabelecimento da sentença absolutória, por entender que a decisão foi proferida de acordo com os elementos de prova constantes nos autos, não havendo razão para a anulação e novo julgamento."

Decido.

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ AUGUSTO FARIA MARTINS contra decisão proferida pela Presidência, que inadmitiu seu recurso especial com espeque na divergência não comprovada e na impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

O agravo em recurso especial é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Os óbices aplicados não foram devidamente rebatidos, razão pela qual o agravo não deve ser conhecido.

Contudo, entendo que é o caso de concessão de habeas corpus, de ofício, pelas razões abaixo expendidas.

O Conselho de Sentença absolveu o recorrido da imputação relativa à prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Embora reconhecidas materialidade e autoria, os jurados responderam positivamente ao quesito absolutório genérico (e-STJ fl. 2.145).

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs apelação ao argumento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo para submeter o recorrente a novo julgamento (e-STJ fls. 2.444-2.456).

Sobre a matéria, pontuo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, consoante Tema 1.087, ainda sem decisão definitiva do plenário: "possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos".

A absolvição através do quesito genérico, ao meu ver, não pode ser considerada contrária à prova dos autos, justamente porque ninguém jamais saberá se os jurados julgaram com base nas provas ou se a decisão foi fundada em causas supralegais, razões humanitárias, clemência ou uma infinidade de possibilidades que podem permear a mente do julgador popular.

A doutrina de Eliete Costa Silva Jardim nos ensina que é inadmissível recurso contra sentença que absolveu o acusado no terceiro quesito, diante da soberania dos veredictos e a plenitude de defesa, princípios basilares do Tribunal do Júri. A tese apresentada pode ser assim resumida:

"O Tribunal do Júri é a faceta mais humana do Direito.

(...)

Odiado por muitos, amado por outros tantos, o Tribunal do Júri é a prova concreta de que lei e justiça nem sempre caminham de mãos dadas. Quem compõe um Tribunal Popular, na maior parte das vezes, não conhece a lei. Conhece, todavia, o contexto da sociedade em que vive e consegue se imaginar como personagem do drama que lhe é apresentado, como réu ou como vítima. O cidadão comum, por não estar imerso no

cotidiano forense, em que tragédias humanas se transformam em números e nomes nas capas de autos, tende a julgar com mais humanidade e não se preocupa com metas outras que não sejam alcançar o julgamento justo.

(...)

Após a necessária quesitação sobre a materialidade delitiva e a autoria ou participação imputada ao acusado, determina o artigo 483, inciso III combinado com parágrafo segundo, do Código de Processo Penal, com a redação dada pelo diploma legal supracitado, que o magistrado deve, obrigatoriamente, indagar do Conselho de Sentença se o jurado absolve o acusado.

Neste quesito, concentram-se todas as possíveis teses defensivas e viabiliza-se a absolvição do réu por quaisquer motivos, valorizando-se o sistema da íntima convicção e o princípio da soberania dos veredictos.

A par da simplificação da quesitação, cuja complexa formulação anterior gerava incontáveis polêmicas e arguições de nulidade, a previsão da obrigatoriedade do quesito genérico de absolvição propiciou ao jurado manifestar livremente a sua convicção independentemente do reconhecimento da materialidade e da autoria ou participação e de forma não necessariamente adstrita às teses defensivas articuladas. Assim, se o jurado decidir pela absolvição, pouco importa a razão pela qual o fez, pouco importa se acolheu alguma tese esposada pela defesa ou se alguma outra motivação interna o orientou.

(...)

A quesitação não mais é lastreada nas teses defensivas alegadas pelo réu ou sustentadas em plenário. O quesito genérico de absolvição propicia o julgamento de acordo com o senso de justiça do jurado, por causas supralegais e até mesmo por clemência ou por razões humanitárias. Se assim não fosse, não haveria sentido na obrigatoriedade do quesito genérico quando a única tese defensiva fosse a negativa de autoria, por exemplo.

(...)

Tem-se, portanto, que, para uma condenação, o jurado está atrelado às provas dos autos, eis que só é lícito condenar com base em fatos e fatos são objeto de prova. De outro giro, para uma absolvição, o jurado é absolutamente livre, podendo absolver em virtude de fatos ou de razões outras, de ordem puramente subjetiva. Intuitivamente, o jurado julga o fato sem desvinculá-lo de seu autor. Ao contrário do juiz togado, o Tribunal popular julga não somente o fato, mas também o homem que praticou o fato.

(...)

Disto se conclui que a absolvição fundada no terceiro quesito, genérico e obrigatório, pode ou não estar fundamentada nas provas dos autos, pode ou não se fundar no direito constituído. Não há impeditivo legal para que se dê em virtude de características pessoais do acusado que levem os jurados a entenderem não ser necessária ou útil a reprimenda. Ao revés, com a reforma operada pela Lei n. 11698/08, o legislador não só não proibiu como expressamente autorizou e viabilizou a absolvição com base em elementos não jurídicos e extraprocessuais. E, diante da ausência de motivação das

decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, nunca se saberá que razões orientaram o julgamento, de modo que impossível determinar se a absolvição se deu com base em fatos ou em sentimentos. E esta é a própria razão da existência do Tribunal Popular, conforme concebido originariamente.

(...)

Não há, na esteira do que vimos defendendo desde o início, necessidade de tese jurídica qualquer para dar lastro à absolvição através do terceiro quesito. A absolvição pelo quesito genérico não se funda, necessariamente, em fatos ou em normas jurídicas. Muito mais sensato que impor ao defensor uma argumentação falaciosa, capaz de causar constrangimento e afetar a credibilidade da Defesa, prejudicando o próprio acusado, é reconhecer a dissociação entre a absolvição proveniente do quesito genérico e qualquer fundamento de fato, lastreado nas provas dos autos, ou de Direito, fulcrado nas teses apresentadas em plenário. O reconhecimento de que a Lei n. 11698/08 tornou possível a absolvição no Tribunal do Júri por infinitas razões não sindicáveis, até mesmo por clemência, reforça os princípios da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos e aproxima a Instituição de seu modelo originário da Inglaterra." (Jardim, Eliete Costa Silva. Revista Emerj, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 13-31. 2015)"

Saliento que o princípio da soberania dos veredictos é basilar, de modo que, ausente manifesta ilegalidade, não se pode retirar dos jurados a possibilidade de decidir o caso concreto, de acordo com as provas apresentadas pela acusação e pela defesa. Sobre o tema, esclarece a doutrina:

"Frise-se que o termo soberania não comporta interpretações restritivas de direito, estando atrelado à ideia de supremacia, plenitude, independência e, de outro prisma (a partir do histórico apontado), de acordo com Nucci, seria até "leviano acreditar que o constituinte não conhecia o sentido do termo ao utilizá-lo, pela primeira vez, na Lei Fundamental de 1946 e novamente em 1988, no contexto do tribunal popular".

Sendo assim, o mandamento constitucional que alberga a soberania dos veredictos do julgamento popular não pode ser visto como uma mera recomendação ao Judiciário. Trata-se, pelo aspecto de garantia, de um dispositivo cogente e inflexível que visivelmente externa a vontade do constituinte originário, implicando na inviabilidade de revisão das decisões de mérito do Tribunal do Júri, por quem quer que seja.

Quando o processo chega ao tribunal superior, o julgamento poderá ser, no máximo, anulado em decorrência de circunstâncias específicas relacionadas às nulidades ocorridas posteriormente à decisão de pronúncia ou a decisões consideradas manifestamente contrárias à prova dos autos.

(Manual do tribunal do júri [livro eletrônico] / Rodrigo Faucz Pereira e Silva, Daniel Ribeiro Surdi de Avelar. -- 2. ed. -- São Paulo, SP : Thomson Reuters Brasil, 2023)."

Ora, a jurisprudência admite a flexibilização do princípio da soberania dos veredictos na excepcional hipótese de os jurados decidirem de forma manifestamente contrária à prova dos autos, tal como previsto no art. 593, III, d, do CPP.

Nesse momento, me filio à orientação de reconhecer que a decisão que absolve o acusado através da afirmação do quesito genérico não se enquadra na hipótese prevista na mencionada alínea "d" do inciso III do artigo 593 do CPP, já que, não podendo ser vinculada à prova,

não há margem para a alegação de manifesta contrariedade a ela.

Sobre o tema, o ministro Celso de Mello pontuou não ser possível a interposição de apelação pela acusação com fundamento no artigo 593, III, d, do CPP: "(...) que os jurados passaram a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, não se achando adstritos nem vinculados, em seu processo decisório, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica, seja, ainda, a razões fundadas em juízo de equidade ou de clemência" (STF, 2ª. Turma, RHC 117076 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, julgado em 20/10/2020, DJe-274 Divulg 17-11-2020, public. 18-11-2020).

Nesse sentido, cabe citar precedentes do Supremo Tribunal Federal que acolhem esse posicionamento:

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus.

2. Tribunal do Júri e soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", CF). Impugnabilidade de absolvição a partir de quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º, CPP) por hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", CPP). Absolvição por clemência e soberania dos veredictos.

3. O Júri é uma instituição voltada a assegurar a participação cidadã na Justiça Criminal, o que se consagra constitucionalmente com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", CF). Consequentemente, restringe-se o recurso cabível em face da decisão de mérito dos jurados, o que resta admissível somente na hipótese da alínea "d" do inc. III do art. 593 do CPP: "for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos". Em caso de procedência de tal apelação, o Tribunal composto por juízes togados pode somente submeter o réu a novo julgamento por jurados.

4. Na reforma legislativa de 2008, alterou-se substancialmente o procedimento do júri, inclusive a sistemática de quesitação aos jurados. Inseriu-se um quesito genérico e obrigatório, em que se pergunta ao julgador leigo: "O jurado absolve o acusado?" (art. 483, III e §2º, CPP). Ou seja, o Júri pode absolver o réu sem qualquer especificação e sem necessidade de motivação.

5. Considerando o quesito genérico e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. Se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada "manifestamente contrária à prova dos autos".

6. Limitação ao recurso da acusação com base no art. 593, III, "d", CPP, se a absolvição tiver como fundamento o quesito genérico (art. 483, III e §2º, CPP). Inexistência de violação à paridade de armas. Presunção de inocência como orientação da estrutura do processo penal. Inexistência de violação ao direito ao recurso (art. 8.2.h, CADH). Possibilidade de restrição do recurso acusatório. Negado provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo a decisão monocrática proferida, que ao invalidar o acórdão do Tribunal de Justiça, restabeleceu, como efeito consequencial, a sentença penal absolutória emanada da Presidência do Tribunal do Júri."

(RHC 117076 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/

Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 17-11-2020 PUBLIC 18- 11-2020).

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, “é incongruente o controle judicial em sede recursal (CPP, art. 593, III, d), das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri com base no art. 483, III e § 2º, do CPP, quer pelo fato de que os fundamentos efetivamente acolhidos pelo Conselho de Sentença para absolver o réu (CPP, art. 483, III) permanecem desconhecidos (em razão da cláusula constitucional do sigilo das votações prevista no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição), quer pelo fato de que a motivação adotada pelos jurados pode extrapolar os próprios limites da razão jurídica” (RHC 192431 Ag-segundo, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma).

3. Agravo regimental desprovido.”

(HC 161001 AgR-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 01-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-03-2023 PUBLIC 10-03-2023).

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONSIDEROU ANTERIOR NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RHC PARA ACOLHER A TESE DEFENSIVA E DAR-LHE PROVIMENTO. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INCLUSÃO DO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO PELA LEI 11.689/2008 (ART. 483, III, DO CPP). CONTROLE JUDICIAL DO JUÍZO ABSOLUTÓRIO QUANDO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FUNDAR-SE EM DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Em razão da superveniência da Lei 11.689/2008, que alterou o Código de Processo Penal – CPP no ponto em que incluiu no questionário do procedimento do Tribunal do Júri o quesito genérico de absolvição (art. 483, III), “os jurados passaram a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, não se achando adstritos nem vinculados, em seu processo decisório, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica, seja, ainda, a razões fundadas em juízo de equidade ou de clemência” (HC 185.068/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

II – Em face da reforma introduzida no procedimento penal do júri, é incongruente o controle judicial em sede recursal (CPP,

art. 593, III, d), das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri com base no art. 483, III e § 2º, do CPP, quer pelo fato de que os fundamentos efetivamente acolhidos pelo Conselho de Sentença para absolver o réu (CPP, art. 483, III) permanecem desconhecidos (em razão da cláusula constitucional do sigilo das votações prevista no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição), quer pelo fato de que a motivação adotada pelos jurados pode extrapolar os próprios limites da razão jurídica.

III – Agravo regimental a que se nega provimento." (RHC 192431 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 10-05-2021 PUBLIC 11-05-2021) (Grifos acrescidos)

A mesma orientação é adotada por esta Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO ABSOLUTÓRIO GERAL. ABSOLVIÇÃO POR RAZÕES DE FORO ÍNTIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal traduz uma liberalidade em favor dos jurados, os quais podem absolver o acusado por razões de íntima convicção, mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, e mesmo na hipótese de a única tese sustentada pela defesa ser a de negativa de autoria.

2. No caso em apreço, a Juíza Presidente do Tribunal do Júri apresentou aos Jurados os quesitos previstos na legislação processual por duas vezes, sendo que, tanto na quesitação originária quanto na sua repetição, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria e a materialidade do delito, porém decidiu pela absolvição do Agravado no quesito absolutório geral.

3. A Corte de origem, ao julgar o recurso de apelação, não vislumbrou que o julgamento tenha sido manifestamente contrário à prova dos autos, mantendo integralmente o veredicto absolutório.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.526.124/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS PELOS JURADOS. RESPOSTA AFIRMATIVA AO QUESITO OBRIGATÓRIO REFERENTE À ABSOLVIÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a resposta positiva ao quesito absolutório genérico (quando respondidos positivamente os dois primeiros) não configura, por si só, contrariedade apta a atrair a incidência do art. 490 do CPP.

2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de

alegações que buscam a absolvição do paciente ou alteração de classificação típica em razão de conclusões acerca do contexto fático, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Nesse contexto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, em especial prova testemunhal e indiciária, entenderam, de forma fundamentada, que a conclusão dos jurados estava em manifesta contrariedade à prova dos autos, inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

3. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no HC n. 853.889/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)
(Grifos acrescentados)*

Ante o exposto, não conheço do agravo, mas concedo o habeas corpus, de ofício, para restabelecer a sentença absolutória de fls. e-STJ 2.145-2.146.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2566107 - SP (2024/0042779-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **PAULO HENRIQUE PEREIRA HEIDERICH**
ADVOGADO : **CLEBER DIAS MARTINS - SP302451**
AGRAVADO : **JOSE AUGUSTO FARIA MARTINS**
ADVOGADOS : **DANIEL TEREZA - SP309228**
: **RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática que, reconsiderando em parte decisão anterior, não conheceu do agravo em recurso especial, mas concedeu *habeas corpus*, de ofício, para restabelecer a sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri (fls. 2.719-2.726).

O Conselho de Sentença absolveu PAULO HENRIQUE PEREIRA HEIDERICH e JOSE AUGUSTO FARIA MARTINS da imputação relativa ao crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Embora reconhecidas materialidade e autoria, os jurados responderam positivamente ao quesito absolutório genérico (fl. 2.145).

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação sustentando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao apelo para submeter os réus a novo julgamento (fls. 2.444-2.456).

A defesa interpôs recursos especiais, que foram inadmitidos pela Presidência do Tribunal *a quo*. Seguiram-se agravos em recurso especial, não conhecidos pela em. Relatora, que, todavia, concedeu *habeas corpus* de ofício para restabelecer a sentença absolutória.

Em sessão pretérita desta Quinta Turma, a em. Ministra Daniela Teixeira votou pelo desprovemento do agravo regimental, com a consequente manutenção da ordem de *habeas corpus*, fundamentando-se na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e na impossibilidade de controle judicial da absolvição baseada no quesito genérico.

Pedi vista para melhor analisar a questão do controle judicial excepcional das decisões absolutórias do Tribunal do Júri, à luz da recente evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e dos precedentes desta Corte.

É o relatório.

Divergindo respeitosamente da posição da em. Relatora, entendo ser de rigor a manutenção da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou a realização de novo júri.

I. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A questão ora em exame passou por significativa evolução jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal. Em outubro de 2024, o Plenário da Excelsa Corte, ao julgar o ARE 1225185/MG (Tema 1087 da repercussão geral), fixou a seguinte tese:

"É cabível recurso de apelação, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. O Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido apresentação constante em ata de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos".

Essa decisão representa uma mudança paradigmática na jurisprudência, reconhecendo expressamente que o recurso de apelação não contraria a soberania dos veredictos, conforme ressaltou o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que atuou como *amicus curiae* no julgamento.

II. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte Superior já havia sinalizado tal entendimento em precedentes anteriores. No HC 313.251/RJ, de minha relatoria, fixei a seguinte tese:

"A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o tribunal cassá-la quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do júri, com o fim de evitar arbitrariedades".

Nessa oportunidade, destaquei que "a inovação trazida no artigo 483 do CPP não afastou a possibilidade de

anulação de decisão proferida pelo tribunal do júri após acolhimento de recurso do Ministério Público interposto com base em alegação de não observância do conjunto probatório (artigo 593, inciso III, alínea 'd', do CPP), mesmo que os jurados tenham respondido positivamente ao quesito da absolvição genérica".

Igualmente, esta Corte assentou que o juízo absolutório dos jurados, proferido com esteio no art. 483, III, do Código de Processo Penal em primeiro julgamento, não é absoluto ou irrecorrível, podendo ser afastado quando distanciar-se completamente das provas colhidas:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO GENÉRICO. CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. RESSALVA DO MEU PONTO DE VISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que o art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal traduz uma liberalidade em favor dos jurados, os quais, soberanamente, podem absolver o acusado mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, e mesmo na hipótese de a única tese sustentada pela defesa ser a de negativa de autoria.

2. Ressalvado meu ponto de vista, a Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (ainda que por clemência), manifestamente contrária à prova dos autos, segundo o Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art.

593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base em percuciente apreciação probatória, concluiu, de forma fundamentada, pela contrariedade da decisão dos jurados às provas dos autos, por entender haver evidente dissonância entre a sentença absolutória e os elementos probatórios carreados aos autos.

4. Por fim, apesar de reconhecida a repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1087/STF), o ARE n. 1.225.185/MG encontra-se, atualmente, pendente de julgamento, motivo pelo qual deve ser observada a atual jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Por outro lado, não houve suspensão dos processos em curso.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.004.103/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR QUESITO GENÉRICO. RECURSO DE APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame1. Habeas corpus impetrado em favor de réu absolvido pelo Tribunal do Júri com base no quesito genérico, cuja decisão foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, determinando novo julgamento, no qual o réu foi condenado.

2. O Tribunal estadual acolheu a apelação do Ministério Público, que alegou que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, e determinou novo julgamento.

3. O impetrante alega violação à soberania dos veredictos e sustenta que o veredicto absolutório deveria ter sido mantido, pois não seria contrário à prova.

II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, pode ser anulada em grau recursal quando considerada manifestamente contrária à prova dos autos.

5. Outra questão é se a anulação da decisão do júri viola a soberania dos veredictos prevista na Constituição Federal.

III. Razões de decidir6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

7. O entendimento do Tribunal a quo está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a apelação em casos de decisão do júri manifestamente contrária à prova dos autos.

8. Não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a superar o óbice da impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal.

IV. Dispositivo e tese9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. É cabível recurso de apelação nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A anulação da decisão do júri não viola a soberania dos veredictos quando não sustentada nas provas produzidas nos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, d; CF/1988, art. 5º, XXXVIII. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.225.185, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 1.087 da repercussão geral;

STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 13/11/2024.

(HC n. 975.481/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025.)"

III. HARMONIA ENTRE SOBERANIA DOS VEREDICTOS E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

A soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal, não pode ser interpretada de forma absoluta, sob pena de inviabilizar o controle jurisdicional mínimo e o duplo grau de jurisdição.

Com a introdução do quesito absolutório pela Lei 11.689/08, foram concentradas todas as teses defensivas em um único quesito, podendo os jurados absolver o acusado com base exclusivamente na sua livre convicção. Houve, portanto, uma simplificação na quesitação, com o objetivo de facilitar aos jurados o acolhimento de uma das teses defensivas apresentadas ou mesmo absolver por clemência, não havendo falar, contudo, em ampliação dos poderes do júri.

Concluir em sentido contrário exigiria a aceitação de que o Conselho de Sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver, não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no artigo 483, III, do CPP.

IV. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

No presente caso, segundo se extrai dos autos, o Tribunal de Justiça de São Paulo fundamentou adequadamente sua decisão, baseando-se *"nos depoimentos colhidos durante a instrução probatória, assim como na causa mortis"* para concluir que a decisão absolutória foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Não se trata de absolvição por clemência devidamente registrada em ata, mas sim de decisão que destoa frontalmente do conjunto probatório produzido, situação que autoriza o controle judicial excepcional previsto no art. 593, III, "d", do CPP.

V. NECESSIDADE DE CONTROLE JUDICIAL EXCEPCIONAL

Como esclareci na Reclamação 42.274/RS, *"é indiscutível que os jurados atuantes no Tribunal do júri julgam por íntima convicção, pois não precisam justificar as razões pelas quais responderam de um modo ou de outro os quesitos formulados. Todavia, essa premissa não impede que o Tribunal de origem exerça controle sobre a decisão dos jurados, sob pena de tornar letra morta o contido no art. 593, III, 'd', do CPP"*.

O duplo grau de jurisdição, princípio constitucional implícito, não pode ser suprimido do órgão acusatório, devendo ser harmonizado com a soberania dos veredictos através do controle judicial excepcional das decisões manifestamente contrárias à prova dos autos.

Diante do exposto, peço vênia à em. Relatora para dar provimento ao agravo regimental, restabelecendo integralmente o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou a realização de novo júri, por entender que a decisão absolutória foi manifestamente contrária à prova dos autos, em consonância com a jurisprudência atualizada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0042779-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 2.566.107 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001152520228260438 1500115252022826043815003508920228260438
15003508920228260438 15003993320228260438 15057026220218260438
15061339620218260438

PAUTA: 04/11/2024

JULGADO: 07/10/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARLUCE CALDAS**

Relatora do AgRg

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE PEREIRA HEIDERICH
ADVOGADO	: CLEBER DIAS MARTINS - SP302451
AGRAVANTE	: JOSE AUGUSTO FARIA MARTINS
ADVOGADO	: DANIEL TEREZA - SP309228
ADVOGADA	: RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO
CORRÉU	: VICTOR OSWALDO DO PRADO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE PEREIRA HEIDERICH
ADVOGADO	: CLEBER DIAS MARTINS - SP302451
AGRAVADO	: JOSE AUGUSTO FARIA MARTINS
ADVOGADO	: DANIEL TEREZA - SP309228
ADVOGADA	: RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.